ACÓRDÃO Nº 347/2021-SPL

PROCESSO: TC/006154/2021

DECISÃO: N° 414/2021

ASSUNTO: Consulta – Câmara Municipal de Teresina

INTERESSADO (A): Jeová Barbosa de Carvalho Alencar – Presidente da Câmara Municipal de Teresina

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. CONSULTA – APLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 QUANTO ÀS CONCESSÕES DE PROMOÇÃO/PROGRESSÃO, ABONO PERMANÊNCIA, AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL – GPO E REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA/PI.

1. Possibilidade de concessão de promoção/progressão ao servidor, desde que decorrente de lei e/ou sentença judicial anterior ao Decreto de Calamidade Pública, assim como observados critérios específicos, além do transcurso temporal, para a aludida promoção/progressão.
2. Possibilidade de concessão de abono permanência, vez que as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 não contemplam o referido abono.
3. Possibilidade de concessão do aumento da Gratificação de Produtividade, desde que o aludido aumento seja decorrente de lei e/ou sentença judicial anterior ao Decreto de Calamidade Pública.
4. Possibilidade de concessão de Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores, desde que haja dotação na LOA, previsão na LDO e observados os limites previstos na LC nº 173/2020.

Sumário: *Consulta - Aplicabilidade das vedações impostas pela LC nº 173/2020 – Câmara Municipal de Teresina –* ***Possibilidade de concessão*** *de promoção/progressão, aumento da GPO e revisão geral anual da remuneração dos servidores, desde que atendidos os critérios estabelecidos na referida lei complementar e demais legislações específicas. Não incidência de vedações quanto à concessão do abono permanência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 8), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 15), **conhecer** da Consulta formulada, e **respondê-la** nos termos seguintes: **1)** Considerando que o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 preleciona que os entes públicos afetados pela pandemia não poderão conceder vantagem, aumento ou reajuste de remuneração aos seus servidores, exceto quando derivados de sentença judicial ou determinação legal anterior, é possível incluir nesta exceção a progressão/promoção de servidores regulamentadas por lei editada anteriormente (Lei 4.882/2018)? **Resposta:** É possível a concessão de promoção/progressão, quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado e/ou de lei anterior à decretação do estado calamidade, conforme própria ressalva contida no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020 e desde que, além do transcurso temporal, haja critérios específicos (tais como alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de títulos, etc.) para a referida concessão. **2)** Poderá ser incluída nesta mesma exceção a concessão do abono permanência, independentemente da data do requerimento, diante da previsão constitucional, anterior e hierarquicamente superior à LC em tela, contida na EC 41/2003 e 47/2005? **Resposta:** Considerando que as vedações impostas pela LC 173/2020 não contemplam o abono permanência e este, por sua vez, atende a finalidade da LC 173/2020, qual seja: economia para Administração Pública; entende-se, pois pela possibilidade de concessão do referido abono, independente da data de requerimento. **3)** A exceção abrange a concessão do aumento da Gratificação por Produtividade Operacional-GPO, prevista na Lei nº 5.504 (em anexo), editada em 30/03/2020, tendo em vista a previsão programada e gradual do referido aumento por lei anterior à LC? **Resposta:** Entende-se pela possibilidade da concessão do aumento da gratificação de produtividade, desde que decorrente de lei anterior ao estado de calamidade ou de sentença judicial transitada em julgado, devendo, neste caso, ser observado o marco temporal da norma que regulamentou o referido aumento e do decreto de calamidade pública, em consonância ao disposto no inciso I, do art. 8º, da LC 173/2020. **4)** Considerando a revisão geral anual da remuneração dos servidores prevista no art. 37, inciso X da CF não significa aumento, e sim, apenas recomposição de perda inflacionária a LC nº 173/2020 apresenta óbice à sua realização no exercício de 2021? **Resposta:** Entende-se pela possibilidade de concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores, desde que haja projeto de lei específico, dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme estabelece o art. 37, inciso X, da CF/88 e observados os limites impostos pela LC 173/2020, conforme entendimento consolidado no TC 001494/2021 de relatoria do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse

processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - 17/06/2021 11:37:52